



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 372

PROJETO DE LEI Nº 12.385

PROCESSO Nº 78.169

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige em postos de revenda de combustíveis, uso de mangueiras transparentes nas bombas de abastecimento.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE:

A proibição prevista pela norma projetada não está adstrita ao interesse local, bem como a competência para regular o tema é, por imperativo legal, afeta a Agência Nacional de Petróleo (ANP).

A propositura não versa sobre interesse local. O tema envolve as temáticas de energia e consumidor. Nesse passo, a competência para legislar sobre **proteção ao consumidor** é da União (editar normas gerais), e dos Estados para normas complementares ou suplementares (art. 24, inciso VIII, e parágrafos da Constituição Federal). Na mesma toada é da competência privativa da União legislar sobre energia (art. 22, IV da CF/88).



Posto isso, há violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado).

A disciplina de tal matéria incumbe à União, que editou legislação a respeito através da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997 - que criou a Agência Nacional do Petróleo – e da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

Conforme o inciso XV do art. 8º da Lei Federal n. 9.847/1999, é da competência da ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

A ANP, por sua vez, tratou do assunto na Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal de Ribeirão Preto, de iniciativa de Vereador, que obriga os postos de gasolina a criar sistema de segurança**, contratando empresas de vigilantes e instalando câmeras filmadoras de circuito interno de TV - Vício de iniciativa que viola os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Questão, ademais, de **competência privativa da União**, que editou a respeito a Lei n. 9.478/97, a qual criou, inclusive, o órgão fiscalizador e normatizador do sistema de abastecimento de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo - ANP - Ação julgada procedente.” (TJSP, adin n. 9045910-19.2008.8.26.0000, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 04-06-2008 – g.n.).



Segundo a ANP, todos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação devem obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), como se vê na Resolução da ANP nº 41/2013:

Art. 2º *A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:*

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

Art. 3º *No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e*



municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).
(grifo nosso).

Além disso, no que diz respeito às bombas de abastecimento, também encontramos amparo na Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis,¹ informando como deve ser adotado os procedimentos no desempenho da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, como o termodensímetro, os preços correspondentes, as medidas necessárias, adesivos indicativos. Portanto, mais uma vez, cabe a ANP regular o tema:

Dessa forma, em face do exposto, estritamente sob o espectro jurídico, o projeto de lei em visto apresenta óbices incontornáveis.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio constitucional que consagra a repartição de competências entre as pessoas jurídicas de direito público interno (lesão ao **pacto federativo – artigos 1º e 18, ambos da CRB; a competência privativa da União para legislar sobre energia – artigo 22, inciso IV, da CRB; e, competência concorrente entre União e Estado para legislar sobre consumidor – artigo 24, inciso VIII, §§, da CRB**). O respeito as competências constitucionais deriva da obrigatoriedade posta no artigo 144, da Constituição estadual.

A ilegalidade decorre da lesão ao inciso XV, do art. 8º, da Lei Federal n. 9.847/1999 c.c. a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

O projeto é ilegal e inconstitucional, portanto.

Acerca do mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

¹ http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/publicacoes/cartilhas/Cartilha_Posto_Revendedor_de_Combustiveis_6a_ed.pdf



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Em face das ilegalidades e da inconstitucionalidades apontadas, nos termos do disposto no inc. I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos apenas oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de outubro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito